



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003101-24.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante LUIZ CARLOS JULIATTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso do autor para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003101-24.2024.8.26.0572

Apelante: Luiz Carlos Juliatti

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: São Joaquim da Barra - 2ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Anderson José Borges da Mota

Voto nº 2937

Direito civil. Apelação. Contratos. Improcedência. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação proposta para reconhecimento da abusividade de taxa de juros exigida em contrato de empréstimo consignado. **II. Questão em discussão:** verificar se a taxa de juros aplicada diverge daquela estipulada em contrato. **III. Razões de decidir:** o autor utilizou para cálculo a taxa efetiva, e não o Custo Efetivo Total (CET), que inclui encargos e despesas. O contrato está dentro dos parâmetros legais, sem abusividade na cobrança de juros. **IV. Dispositivo e tese:** recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A taxa de juros aplicada está dentro dos limites legais e contratuais. 2. O Custo Efetivo Total (CET) não se confunde com os juros remuneratórios.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 152/62) interposto contra sentença de fls. 142/47, proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, que julgou improcedente ação proposta pelo autor para ver declarada a abusividade de taxa de juros cobrada em contrato de empréstimo consignado firmado com o requerido. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

O autor, ora apelante, repisa os argumentos pela cobrança de juros acima do estipulado em contrato, e pleiteia restituição dos valores pagos a maior.

Contrarrazões às fls. 166/88.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 142, que adoto.

DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e a razoável duração dos processos.

O autor funda a ação no demonstrativo de cálculo de fls. 8 e 39, segundo o qual o índice de juros efetivamente cobrado seria divergente ao avençado em contrato de empréstimo consignado nº 50-017319521/23, encartado às fls. 86/92. No entanto, o requerente utilizou para seu cálculo não o Custo Efetivo Total previsto, de 1,86% ao mês, mas sim a taxa efetiva, de 1,76% mensal (fls. 87).

Frise-se que o índice de juros ajustado no contrato está em consonância à Resolução CNPS/MPS nº 1.361, de 11/1/2024, vigente à época da contratação (22/1/2024), que estipulava como teto justamente o percentual aplicado, de 1,76% mensais.

Consigno que o custo Efetivo Total (CET) não se confunde com os juros remuneratórios, cujo limite vem estabelecido pela normativa competente. Há distinção entre o CET e o custo efetivo do empréstimo, sendo aquele o valor total da taxa, somados encargos e despesas incidentes na operação de crédito. Esta taxa não encontra delimitação na lei, mas apenas os juros remuneratórios, e ela é quem deve ser aplicada para cálculo da dívida, ao contrário do que pretende o apelante.

Assim, o contrato se enquadra nos parâmetros legais, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor.

Improvido o recurso do autor, eleva-se a verba honorária devida ao patrono do requerido para 11% do valor da causa.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso do autor para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator